Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.542 RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) :ALESSANDRA ARAÚJO MOURÃO ADV.(A/S) :GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.542 RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) :ALESSANDRA ARAÚJO MOURÃO ADV.(A/S) :GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 191, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "d" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do recorrente, uma vez que não se declarou a validade de lei local contestada em face de lei federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

RE 902542 AGR / RR

3. Publiquem.

O Estado de Roraima, no regimental de folha 193 a 197, insiste na índole constitucional da controvérsia. Discorre acerca do tema de fundo, buscando demonstrar a existência de violação aos artigos 165, §§ 2º e 8º, e 169, §1º, da Carta Federal.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de folha 202).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.542 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima consignou, em síntese (folha 154):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ADMINISTRAÇÃO DEVE **AGIR SEGUNDO** DESCRIÇÃO LEGAL **AÇÃO** DECLARATÓRIA - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI N° 339/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE NO ANO DE 2004 -DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, XV, CF/88 – DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE - SIMPLES CÁLCULO EM PLANILHA ARITMÉTICA – REFORMA PARCIAL DA SENTENCA - APELO PROVIDO.

- 1. Há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.
- 2. A Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.
- 3. Apesar da posse da Apelada ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5%.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RE 902542 AGR / RR

- 4. A proteção ao subsídio do servidor face a inflação do país, fundamenta-se na irredutibilidade prevista na Constituição Federal.
- 5. Liquidação de sentença. Somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido, e, essa liquidação depender de liquidação por arbitramento ou artigos. Desnecessária. Simples cálculo aritmético em planilha juntada pelo credor, quando da fase execução.
- 6. Recurso parcialmente provido para reformar em parte a sentença combatida.

O deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.542

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) : ALESSANDRA ARAÚJO MOURÃO ADV.(A/S) : GIL VIANA SIMÕES BATISTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma